



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12113/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Exame da legalidade da Tomada de Preços nº 0005/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, visando à contratação de empresa para a implantação de pavimentação asfáltica em vias públicas urbanas do município, bem como, a análise de denúncia encaminhada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, noticiando a ocorrência de possível irregularidade na 1ª medição da referida obra

Responsáveis: Carmelita de Lucena Mangueira (ex-prefeita), pela formalidade do certame
Hermes Mangueira Diniz Filho (atual prefeito), pelo pagamento da 1ª medição da obra

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 0005/2019, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO. DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO SR. ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA 1ª MEDIÇÃO DA REFERIDA OBRA. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIÓ DE LINK DE ACESSO AOS PRESENTES AUTOS À SECEX-PB DO TCU E À CGU, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00223/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame da legalidade da Tomada de Preços nº 0005/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, bem como, à análise de denúncia encaminhada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, noticiando a ocorrência de possível irregularidade na 1ª medição da obra que é objeto do referido certame.

A Tomada de Preços nº 0005/2019 tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em vias públicas urbanas do município, cujo vencedor foi a empresa CHARLES NAZÁRIO DA SILVA SOUZA - ME.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12113/20

fl. 2

Na denúncia encartada nos presentes autos, o denunciante afirma que, em 30/07/2021, a Prefeitura municipal pagou à citada empresa a quantia de R\$ 90.174,41 referente à 1ª medição da obra, no entanto, alega que os serviços não foram realizados.

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 467/475, concluiu pela procedência da denúncia, “haja vista a ausência de informações que possam comprovar a efetivação da 1ª medição relativa ao objeto contratado, a fim de ser acobertar o pagamento realizado (R\$ 90.174,41)”. Não obstante, quanto à análise do certame e do contrato e aditivos decorrentes, a Unidade Técnica sugeriu “o arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório em análise são majoritariamente de origem federal (Contrato de Repasse nº 1058733-92/MCIDADES/CEF/PMD/PB)”.

Ato contínuo, a ex-prefeita municipal, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, foi citada com vistas à apresentação de defesa, a qual o fez por meio do Documento TC nº 03933/22 (fls. 482/490), alegando, em suma, a ilegitimidade passiva da ex-gestora, tendo em vista que o pagamento da 1ª medição da supracitada obra ocorreu em 30/07/2021, quando já não mais se encontrava à frente da Urbe.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 497/500, acatando a alegação apresentada pela ex-gestora, e sugerindo a notificação do atual prefeito municipal, Sr. Hermes Manguieira Diniz Filho, para o gestor se manifestar acerca da irregularidade evidenciada no relatório inicial.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 503/507, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pela “NOTIFICAÇÃO do atual Gestor da Prefeitura Municipal de Diamante, a fim de apresentar justificativas acerca da irregularidade evidenciada no Relatório do Órgão Instrutor”.

Regularmente citado, o atual prefeito apresentou defesa materializada no Documento TC nº 52497/22 (fls. 519/542), alegando que, na gestão anterior, a licitação foi homologada e a obra foi iniciada, no entanto, no início de sua gestão, foi constatado pelo setor competente que a obra havia sido abandonada pela empresa contratada, o que gerou a rescisão contratual, porém, havia uma medição pendente de pagamento, o qual só foi autorizado após a comprovação efetiva da realização dos serviços, conforme boletins de medição e relatório fotográfico anexados.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 553/557, em que assevera que o defendente encaminhou os documentos comprobatórios da 1ª medição da obra em comento, mas expôs que não caberia a forma amigável na fundamentação do distrato, uma vez que a contratada deu causa ao desfazimento do contrato. A Unidade Técnica ainda pontuou que, por meio do Contrato de Repasse nº 1058733- 92/MCIDADES/CEF/PMD/PB, o Município recebeu a quantia de R\$ 911.877,39, todavia, foi paga a empresa contratada apenas a quantia de R\$ 90.174,41, questionando assim a destinação dos recursos repassados. Por fim, tendo em vista que os recursos são majoritariamente de origem federal, a Auditoria expôs que “foge da competência constitucional deste Tribunal se posicionar quanto à análise dos aspectos formais do procedimento licitatório”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12113/20

fl. 3

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01701/22, fls. 560/564, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pela:

- a) REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;
- b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que à Segunda Câmara determine o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, com envio de link de acesso aos presentes autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, com a comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12113/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de link de acesso aos presentes autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, com a comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 12:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO